



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8ª VARA CÍVEL
 Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: 112845-9515 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em **08 de junho de 2020**, submeto estes autos à conclusão do Dr. **GUSTAVO DALL'OLIO**, MM. Juiz de Direito. Eu,, subscr.

SENTENÇA

Processo nº: **1002812-96.2016.8.26.0564**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Industrias Arteb S/A "Em Recuperação Judicial" e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por **Industrias Arteb Ltda, Sian Sistemas de Iluminação Automotiva do Nordeste Ltda, Arteb Fl Participações Ltda, Artil Participações Ltda, Artcris Participações Ltda e Artur Eberhardt Indústria e Comércio Ltda**, cujo processamento foi deferido em 25 de fevereiro de 2016 (fls. 381/383).

Em **29 de março de 2017**, aprovado o plano de recuperação judicial, o juízo **concedeu** a recuperação judicial (fls. 21791/21792)¹.

¹ "Com a aquiescência do Ministério Público (fls. 21789), concedo a recuperação judicial, dispensada a apresentação de certidões negativas de tributos (...)" - fls. 21791/21792.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: 112845-9515 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

Tendo sido invalidado a cláusula 6.3.3, por força de recurso de agravo de instrumento (AI nº 2066682-10.2017.8.26.0000, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 27.11.2017), fez-se **aditamento** ao plano de recuperação judicial, que, aprovado em assembleia geral (fls. 31786/31789), foi homologado pelo juízo, em 19 de novembro de 2018 (fls. 31915/31919)².

Desde então, todas as obrigações vencidas foram cumpridas³. Basta atentar às dezenas de relatórios mensais do administrador judicial e, mais recentemente, à suspensão do pagamentos, todos eles, até 10 de julho de 2020, para superação da crise econômica-financeira decorrente do COVID-19 (fls. 41259/41264, em 07.04.2020).

Dispõe o art. 61 Lei 11.101/05, que "*proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial*".

Ou seja, **uma vez cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 02 anos**, cujo termo inicial é a concessão da recuperação judicial, em **29 de março de 2017** (observado o transcurso do prazo de carência - Enunciado II, Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial), deve o juiz decretar, por sentença, **o encerramento da recuperação judicial** (art. 63 Lei 11.101/05).

² "Com a aprovação em Assembléia Geral (fls. 31786/31789), **homologo o aditamento** do plano de recuperação judicial" (fls. 31915/31919).

³ "Esta Administradora Judicial informa que **todas** as parcelas vencidas até o início da Pandemia do Covid-19, decorrentes dos credores que apresentaram seus dados bancários, foram devidamente pagos nos termos do plano de recuperação judicial" (fls. 41691).

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: 112845-9515 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

O aditivo ao plano de recuperação judicial, ocorrido em 19 de novembro de 2018, **não interrompeu** a fase de execução, conforme recentemente decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Ou seja, "o estabelecimento de um prazo de supervisão judicial agrega ao processo de recuperação um qualificativo de transparência indispensável para angariar a confiança dos credores, facilitando as negociações organizadas, o cumprimento do stay period e a aprovação dos planos de recuperação judicial. Sob essa perspectiva, era essencial que o legislador estabelecesse um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial da recuperação judicial, durante o qual o credor se veria confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento das obrigações (art. 61, § 1º, da LRF), com a revogação da novação do créditos (art. 61, § 2º, da LRF). Por outro lado, **a fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial também se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação**, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. Assim, alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, **a empresa deve retornar à normalidade**, de

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: 112845-9515 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

modo a lidar com seus credores sem intermediação. (...) Nesse cenário não parece possível a redução do prazo de fiscalização judicial ainda que a previsão esteja inserida em cláusula de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, pois contraria o art. 61 da LRF e a própria sistemática estabelecida pelo legislador. Ainda dentro dessa lógica, o termo inicial para a fiscalização deve levar em conta o início da fase de execução do plano de recuperação judicial, com a adoção de providências para o cumprimento das obrigações assumidas. No caso da apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial, o pressuposto é de que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Assim, não há, propriamente uma ruptura da fase de execução (...). Nesse contexto, verifica-se que o fato de terem sido propostos aditamentos ao plano, inclusive novos prazos de carência, não impediu o acompanhamento judicial da fase inicial de execução do plano e o cumprimento das obrigações estabelecidas. Ao contrário, foram realizadas alienações, pagamentos, constituição de UPI, assembleias e homologação de aditivos, concluindo a juíza que as obrigações vencidas no biênio foram adimplidas. Dessa forma, não há justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal do artigo 61 da LRF. Decorridos 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, ela deve ser encerrada, seja pelo cumprimento das obrigações estabelecidas para esse período, seja pela eventual decretação da falência" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.347 - RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 05/05/2020).

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: 112845-9515 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

Ademais, a existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou trânsito em julgado **não** impede o encerramento da recuperação.

Nesse sentido, confira-se:

"(...) A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. **Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial.** 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, **é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor.** Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas" (STJ - AgInt no REsp 1.710.482/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/2/2020, DJe 13/2/2020).

Decido.

Ante o exposto, mantida a suspensão do pagamento dos créditos, até 10 de julho de 2020, conforme decisão de fls. 2425/2427 (pandemia - COVID-19), **declaro** encerrada a recuperação judicial, exonerando Adriana Rodrigues de Lucena das funções de administradora judicial, incumbindo-lhe a elaboração de relatório final, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se, oportunamente, ao Registro Público de Empresas.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 08 de junho de 2020.

GUSTAVO DALL'OLIO

Juiz de Direito

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1002812-96.2016.8.26.0564 - lauda 5